



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

INQUÉRITO POLICIAL

E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA

ORIENTANDA: GIOVANA MONTEIRO BELEM ALVES

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2023

GIOVANA MONTEIRO BELEM ALVES

INQUÉRITO POLICIAL

E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2023

GIOVANA MONTEIRO BELEM ALVES

INQUÉRITO POLICIAL

E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA

Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Este trabalho é todo dedicado a Deus, pois Ele é meu refúgio e minha fortaleza, bem como aos meus pais e irmãos que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser minha base e por traçar todo o meu caminho da melhor maneira possível, toda honra e glória são dEle. Agradeço aos meus pais, Sandra e Junior, e aos meus irmãos, Pedro Henrique e Vitor Hugo, por não medirem esforços para realização do meu sonho e pelo amor incondicional, eles são minha vida. Agradeço aos meus avós, Lauverito e Helena, pela entrega e por todos os ensinamentos que me moldaram como pessoa. Agradeço à minha cunhada, Jaqueline, pelo carinho que sempre teve comigo e aos amores da minha vida, Helena e Cecília, que tornaram essa caminhada muito mais divertida e leve. Agradeço ao meu namorado, Matheus, por toda paciência e cuidado. Por fim, agradeço ao meu orientador, José Querino, e à minha examinadora Cláudia Lourenço por toda dedicação e maestria em lecionar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. DO INQUÉRITO POLICIAL

1.1. Conceito, característica e instauração

1.2. Tramitação e desenvolvimento

1.3. Conclusão e arquivamento

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

2.1. Princípio do contraditório

2.2. Princípio da ampla defesa

2.3. Limite existente entre o contraditório e a ampla defesa

3. UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

3.1. Posições contrárias à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

3.2. Posições intermediárias à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

3.3. Posições favoráveis à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

O inquérito policial é um procedimento administrativo conduzido pela Polícia Judiciária, visando expor dados de investigações para um possível início de ação penal. Essa fase, denominada "pré-processual", não busca condenar ou emitir juízo de valor contra o investigado, mas apenas reunir elementos de investigação sobre um suposto crime ou contravenção penal. A Constituição Federal estabelece importantes garantias processuais penais para delimitar o poder punitivo do Estado. Nesse contexto, a investigação preliminar realizada por meio do inquérito policial possui essas garantias constitucionais, uma vez que, respaldado pelas garantias fundamentais, o indiciado não pode ser considerado culpado a não ser por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Diante desse contexto, o escopo deste trabalho é compreender a aplicação ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a fase investigativa, considerando a natureza polêmica desse conteúdo nas doutrinas e jurisprudências. Dessa forma, foram abordados tópicos relevantes, como conceito, características, instauração, tramitação, desenvolvimento, conclusão e arquivamento do Inquérito Policial. Além disso, foram discutidas as garantias respaldadas pela Constituição Federal, que são os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Adicionalmente, foram exploradas diversas opiniões sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se uma metodologia de pesquisa baseada em fontes bibliográficas, incluindo obras de autores renomados como Renato de Lima (2022), Tiago Santos (2019), Mauro Talon (2020) e outros destacados doutrinadores especializados no tema. Como resultado, foi possível concluir que a doutrina majoritária não defende a aplicabilidade desses princípios, argumentando que no procedimento investigatório não existem condições para a ação. Nesse sentido, por se tratar de um procedimento e não de um processo, a Ampla Defesa e o Contraditório não estão presentes.

Palavras-chave: Defesa; Constituição; Inquérito Policial; Procedimento Administrativo; Contraditório; Ampla Defesa.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal representa o instrumento pelo qual o Estado investiga uma infração penal, visando aplicar o direito material (Direito Penal) ao caso específico. Ele engloba um conjunto de regras legais que delineiam a trajetória que o Estado Juiz percorre desde a ocorrência do crime até o momento da imposição da sanção. Isso ocorre porque ninguém pode ser processado e julgado sem a observância do devido processo legal, cujo propósito é determinar a responsabilidade de cada infrator no contexto factual de um crime ou contravenção penal.

A discussão acerca da correlação entre o Inquérito Policial e os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório é um tópico amplamente debatido em instâncias judiciais, na jurisprudência e na literatura jurídica. Nesse contexto, é fundamental conduzir uma análise minuciosa sobre essa faceta do Processo Penal e compreender sua interação com os princípios consagrados na Constituição Federal.

A Carta Constitucional de 1988 promoveu a democratização do Estado Brasileiro, ao reconhecer uma ampla gama de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana. Essa premissa implica que todas as leis devem ser interpretadas em consonância com a Constituição Federal.

A Constituição estabelece que é atribuição do Estado punir o autor de um delito, visando assegurar a estabilidade e a segurança coletiva. Nesse contexto, várias diretrizes permitem que os órgãos estatais conduzam investigações e busquem identificar infrações, sendo o inquérito policial um notável instrumento de investigação na esfera criminal.

Para uma compreensão mais aprofundada, é crucial entender a definição de inquérito, que consiste na busca por informações sobre determinado assunto. O inquérito policial é conduzido pela polícia judiciária, exercido pelas autoridades policiais em seus respectivos territórios de atuação, e tem como objetivo investigar as infrações penais e identificar seus autores. No entanto, requer a

intervenção judicial para a aplicação de medidas que possam restringir direitos fundamentais.

Quando o julgador se depara com a peça acusatória, é inevitável que ele possua uma concepção baseada exclusivamente nas provas apresentadas unilateralmente, procurando ao longo da investigação indícios que confirmem o que foi alegado na denúncia.

Portanto, o intento do trabalho consiste em esclarecer a relação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa com o Inquérito Policial, tendo em conta que se tratam de garantias constitucionais destinadas ao ser humano.

1. DO INQUÉRITO POLICIAL

1.1. Conceito, Características e Instauração

Quando ocorre um crime, o Estado adquire o poder de punir o infrator. Para efetivar essa punição, o processo penal é fundamental. No entanto, antes de iniciar o processo, é crucial reunir os elementos mínimos de convicção para evitar uma ação penal precipitada. É indispensável garantir a existência de justa causa, e para alcançá-la, a instauração de um procedimento investigatório é primordial. O Inquérito Policial é um dos procedimentos possíveis na fase de investigação criminal e é o mais comum. Este é um procedimento administrativo e pré-processual de natureza informativa, cujo principal objetivo é obter os elementos de convicção mínimos necessários para uma futura ação penal.

Nucci (2020) e também Lopes Jr. (2020) definem o inquérito policial com base na função que ele desempenha no processo de investigação de infrações penais. Portanto, podemos compreender esse processo como uma espécie de preparação para uma futura ação penal, na qual a autoria e a materialidade do delito serão investigadas. Sobre o inquérito, Neto (2019, p. 14) aborda da seguinte maneira:

Com supedâneo, a doutrina destaca que o objetivo do inquérito policial é seguir para a convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), com o intuito de colher provas urgentes quando necessárias – pois, sofrem o perigo de desaparecer após o cometimento de um crime –, e buscam de forma objetiva servir para composição das provas pré-constituídas que, para Nucci, são indispensáveis para a vítima propor a ação penal privada

Essa etapa de investigação apresenta várias características, incluindo sua natureza meramente administrativa, pois é iniciada e conduzida por uma autoridade policial, não constituindo um processo judicial ou parte dele. Além disso, o Inquérito é inquisitivo, ou seja, não envolve uma acusação formal durante seu desenvolvimento, sendo, em vez disso, um procedimento administrativo voltado para a coleta de informações que embasem uma ação futura.

Dentro do Inquérito Policial, dada sua natureza inquisitiva, não se observa a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, o peso

probatório das evidências coletadas é limitado, sendo seu propósito primordial obter elementos de convicção para o detentor da ação penal, a fim de embasar a apresentação da denúncia ou queixa.

Dentre as características do Inquérito, destaca-se a oficiosidade. Isso se deve ao fato de que, em casos de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a iniciar o Inquérito Policial sempre que tomar conhecimento da ocorrência de um delito dessa natureza. Em outras palavras, a autoridade policial deve agir por iniciativa própria, conduzindo essa investigação como parte de suas responsabilidades oficiais em nome do Estado (oficialidade).

É fundamental ressaltar que todos os procedimentos realizados durante as investigações devem ser documentados por escrito, e os atos orais devem ser registrados em termo. Por último, após a abertura do Inquérito Policial, a autoridade policial não possui a prerrogativa de arquivá-lo, conforme estabelecido no artigo 17 do Código de Processo Penal.

As formas de iniciar o Inquérito Policial podem variar dependendo da natureza da Ação Penal prevista para o crime específico. A Ação Penal pode ser pública incondicionada, condicionada ou de natureza privada. Se a autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um fato tipificado como crime sujeito à Ação Penal pública incondicionada, ela procederá com a abertura do Inquérito, ou seja, o instaurará por sua própria iniciativa, de acordo com o princípio "ex officio".

O Inquérito Policial também pode ser iniciado por meio de uma solicitação do Ministério Público, à qual o Delegado está obrigado a atender sem possibilidade de recusa. No entanto, o Delegado tem o direito de negar o início das investigações caso a requisição seja claramente ilegal ou não contenha os elementos factuais essenciais para fundamentar a investigação. No entanto, a instauração deste procedimento administrativo por solicitação direta do juiz é uma possibilidade completamente inviável, pois violaria o princípio da inércia.

Ademais, além das situações previamente mencionadas sobre a requisição do Inquérito, o procedimento também pode ser iniciado mediante pedido do ofendido ou daqueles com legitimidade para representá-lo. Nessa circunstância, utiliza-se o termo "requerimento" em vez de "requisição", já que, de acordo com a Doutrina, nesse caso o Delegado não possui obrigação de instaurar o Inquérito. Ele

tem o poder, com base na análise dos fatos, de decidir se há indícios suficientes de que uma infração penal foi cometida.

O pedido feito pela vítima ou por seu representante deve incluir um relato detalhado do incidente, incluindo todas as circunstâncias relevantes, a identificação do suspeito ou suas características distintivas, e as razões para acreditar ou presumir que seja o responsável pela infração, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, além da identificação das testemunhas, com especificação de suas ocupações e endereços. Adicionalmente, o Inquérito Policial pode ser iniciado também em decorrência da prisão em flagrante do infrator.

Por último, no caso de um crime sujeito à ação penal pública condicionada ou ação penal privada, ou seja, um crime em que, embora deva ser levado a tribunal pelo Ministério Público, depende da manifestação de vontade da vítima para o oferecimento da denúncia. No entanto, essa representação não é apenas uma condição prévia para a instauração da ação penal, mas também para o próprio início do Inquérito Policial. É importante destacar que a vítima tem um prazo de seis meses para exercer seu direito de representação, a partir da data em que teve conhecimento da autoria do crime; do contrário, a possibilidade de punição será extinta. Quando se trata de um crime de ação penal privada, é responsabilidade da própria vítima processar o infrator, pois o Estado entende que, nesses casos, o interesse em levar adiante a persecução penal é mais da vítima do que da sociedade como um todo.

1.2. Tramitação e Desenvolvimento

Após a abertura do Inquérito Policial, a autoridade responsável (conforme definido no artigo 6º do CPP) irá proceder com diversas diligências. Isso inclui dirigir-se ao local do ocorrido, garantindo a preservação do estado e integridade das evidências até a chegada dos peritos criminais. Além disso, é dever apreender os objetos relacionados ao incidente, assim que liberados pelos peritos, e reunir todas as provas que possam esclarecer os detalhes do ocorrido, ouvindo o indiciado, realizando reconhecimentos e confrontos, e, se necessário, solicitando exames periciais e outras investigações técnicas. Também está dentro das responsabilidades ordenar a identificação do indiciado por meio do processo datiloscópico, se viável, e anexar ao processo seus registros criminais, investigar o histórico pessoal do

indiciado, abordando aspectos individuais, familiares e sociais, bem como sua situação financeira e seu comportamento antes, durante e após o crime, buscando elementos que possam influenciar na avaliação de seu temperamento e caráter. Adicionalmente, é essencial coletar informações sobre a presença de filhos, suas idades, eventuais deficiências e o nome e contato do responsável designado para sua tutela, caso a pessoa detida seja a guardiã. Por fim, é possível realizar a chamada "reconstituição", que é uma simulação dos acontecimentos com o intuito de elucidar o caso.

Vale destacar que tanto a parte prejudicada quanto o indiciado têm o direito de solicitar a realização de quaisquer diligências, mas a decisão de deferi-las ou não fica a critério da autoridade. No entanto, é imperativo mencionar que o exame de corpo de delito é obrigatório em casos de crimes que deixam vestígios, e o Delegado não pode deixar de ordenar essa diligência. Para crimes específicos, a autoridade policial ou o Ministério Público podem requisitar dados ou informações de identificação da vítima ou suspeitos. Em situações envolvendo crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial podem, com autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática a imediata disponibilização de dados que ajudem a localizar a vítima ou os suspeitos do crime em andamento. No entanto, é importante frisar que esse acesso não inclui o conteúdo das comunicações, para o qual é necessária uma autorização judicial separada.

O sigilo durante a fase pré-processual é considerado moderado, pois a autoridade assegura no Inquérito o grau necessário de confidencialidade para esclarecer os fatos ou atender ao interesse da sociedade. A visão predominante na doutrina é que o Inquérito é geralmente sigiloso em relação ao público em geral, visto ser um procedimento meramente investigativo, sem justificativa para acesso irrestrito. No entanto, normalmente não é sigiloso para as partes envolvidas, podendo-se determinar sigilo em relação a partes específicas do Inquérito quando necessário para garantir o sucesso da investigação.

Assim, é inviável alegar sigilo como forma de restringir o acesso do advogado do indiciado aos elementos já registrados nos autos do Inquérito Policial. O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a Súmula Vinculante nº 14, que dispõe:

Súmula vinculante nº 14 “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Dessa forma, é evidente que o Inquérito não mantém caráter sigiloso em relação ao advogado do indiciado, garantindo a este amplo acesso aos autos, especialmente quanto aos elementos já incorporados. Quanto à participação do advogado no interrogatório durante a fase policial, a interpretação predominante é que o indiciado deve ser informado sobre seu direito à presença do advogado. Contudo, caso opte por prestar declarações mesmo sem o acompanhamento do advogado, o interrogatório na fase policial permanece válido.

1.3. Conclusão e Arquivamento

Quando o prazo estipulado se esgota, ou mesmo antes disso, se as investigações forem concluídas, o Inquérito é finalizado e remetido ao juiz. Os prazos são de 10 dias quando o indiciado está sob custódia, e de 30 dias quando o indiciado está em liberdade. Se o Delegado não conseguir esclarecer o ocorrido no prazo legal, deve, ainda assim, enviar os autos do Inquérito ao juiz, solicitando uma prorrogação do prazo. Caso o indiciado esteja em liberdade, o juiz pode conceder a prorrogação do prazo, repetidas vezes. Para o caso de o indiciado estar detido, o novo artigo 3º-B, §2º do Código de Processo Penal estabelece que o prazo pode ser prorrogado pelo juiz uma vez, por até 15 dias.

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu uma liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, suspendendo a aplicação desse e de outros dispositivos introduzidos pela Lei 13.964/19. Portanto, até o momento, a disposição de prorrogação no caso de um indiciado sob custódia não está em efeito.

Os intervalos de 10 e 30 dias estão estabelecidos como norma no Código de Processo Penal. No entanto, existem variações contempladas em outras legislações. Por exemplo, para crimes de competência da Justiça Federal, o prazo é de 15 dias quando o indiciado está sob custódia, prorrogável por até 15 dias, e de 30 dias quando o indiciado está em liberdade. Na legislação sobre drogas, o prazo é de 30 dias para indiciados presos e 90 dias para os que estão em liberdade, podendo ser

dobrado em ambas as situações. Já nos crimes contra a economia popular, o prazo é de 10 dias, tanto para os indiciados sob custódia quanto para os em liberdade. Por último, nos crimes militares, o prazo é de 20 dias para indiciados presos e 40 dias para os indiciados em liberdade, com possibilidade de extensão por mais 20 dias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, no caso do indiciado estar em liberdade, embora haja um prazo estipulado no Código de Processo Penal, sua transgressão não acarretaria consequências, visto que não prejudicaria o indiciado, sendo classificado como prazo flexível (HC 304.274/RJ). Quando o indiciado está em liberdade, esse prazo é de natureza processual, o que significa que, entre outros aspectos, começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente à abertura do inquérito policial. No entanto, se o indiciado estiver PRESO, a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, entendem que o prazo é considerado RÍGIDO, ou seja, inclui o dia de início, conforme estabelecido no art. 10 do Código Penal. Portanto, a contagem se inicia a partir do próprio dia da prisão, e não do dia útil seguinte.

Se julgar que não há fundamento para apresentar denúncia, o membro do Ministério Público solicitará o arquivamento do inquérito por meio de uma petição justificada, abordando todos os eventos e pessoas investigadas. Se o juiz discordar, encaminhará o inquérito ao Procurador-Geral de Justiça (PGJ), que decidirá se mantém ou não a proposta de arquivamento. O juiz é obrigado a seguir a decisão do líder do Ministério Público. Em resumo, o arquivamento é proposto pelo Ministério Público e confirmado pelo Poder Judiciário. No contexto de ação penal privada, após a conclusão das investigações, os autos são encaminhados ao tribunal, onde ficarão até o término do prazo de decadência, aguardando a manifestação da parte ofendida.

A Doutrina concebeu o conceito de arquivamento implícito quando o membro do Ministério Público apresenta denúncia apenas em relação a certos fatos investigados, deixando de mencionar outros, ou quando formula a denúncia direcionada somente a alguns dos investigados, sem referência a outros. Nestas situações, dado o silêncio do Ministério Público sobre determinados fatos ou indivíduos, uma parte da Doutrina argumenta que ocorreu um arquivamento implícito em relação a eles. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem questionado essa aplicação em decisões recentes, afirmando que não há, de fato, um arquivamento implícito.

Outros pontos merecem destaque é o arquivamento indireto que era um termo utilizado por parte da Doutrina para designar o fenômeno que ocorria quando o membro do Ministério Público deixava de oferecer a denúncia por entender que o Juízo era incompetente para processar e julgar a ação penal. Entretanto, o Juízo entendia que era competente, então recebia o pedido de declínio de competência como uma espécie de pedido indireto de arquivamento. Além disso, também merece atenção o trancamento do Inquérito Policial, o qual consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. Neste caso, aquele que se sente constrangido ilegalmente pela investigação (o investigado ou indiciado) poderá manejar Habeas Corpus para ter, judicialmente, o trancamento do IP, em razão do manifesto abuso. A decisão de arquivamento em regra, não faz coisa julgada, pois o Código de Processo Penal admite que a autoridade policial proceda a novas diligências investigatórias, se de novas provas tiver notícia.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão dispostos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal do Brasil. Esses princípios são considerados cláusulas pétreas, ou seja, são normas constitucionais que não podem ser alteradas por meio de emendas à Constituição, garantindo assim sua proteção e preservação.

O Contraditório e a Ampla Defesa são fundamentais para a garantia de um processo justo e equitativo. O princípio do Contraditório assegura que todas as partes envolvidas em um processo judicial ou administrativo tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, contestar as alegações da parte contrária e participar ativamente do processo, garantindo um debate equilibrado e imparcial.

A Ampla Defesa, por sua vez, garante que os litigantes e os acusados tenham o direito de utilizar todos os meios e recursos disponíveis para sua defesa, incluindo a apresentação de argumentos, provas, testemunhas e recursos judiciais. É um direito fundamental para garantir que o acusado tenha a possibilidade de se defender de forma plena e efetiva, contribuindo para a justiça do processo.

Esses princípios são essenciais para a garantia do devido processo legal e para assegurar que a decisão final seja baseada em um debate completo e justo entre as partes envolvidas no processo.

2.1. Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório, derivado da expressão latina "audiatur et altera pars", traduz a necessidade de que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar suas argumentações, contestar as alegações da parte contrária e participar ativamente do processo.

Esse princípio é fundamental para garantir a igualdade entre as partes e para assegurar que o julgamento seja justo e imparcial. Permite que os oponentes influam na convicção do juiz, apresentando suas versões dos fatos e suas alegações, o que é essencial para a construção de uma decisão equitativa e bem fundamentada.

A essência do contraditório é garantir que nenhuma decisão seja tomada sem que todas as partes envolvidas tenham tido a oportunidade de se pronunciar e de apresentar seus argumentos, fatos e provas pertinentes ao caso, contribuindo para um processo mais transparente e justo.

O princípio do contraditório possui papel na busca pelo equilíbrio entre as partes no processo e sua interligação com o livre convencimento do juiz na apreciação das provas.

O contraditório é realmente fundamental para garantir a igualdade e a justiça no processo, permitindo que todas as partes se manifestem, apresentem suas argumentações e participem ativamente, influenciando a decisão do juiz de forma fundamentada. É também importante destacar a necessidade de que as provas sejam produzidas em contraditório judicial, respeitando o direito das partes de contestá-las e apresentar suas próprias provas.

A restrição do juiz em fundamentar sua decisão com base exclusiva nos elementos informativos do inquérito policial é vital para assegurar que o contraditório seja devidamente observado e que as partes tenham a oportunidade de questionar e complementar as provas apresentadas.

A coleta de provas deve ocorrer em conformidade com o contraditório, permitindo que todas as partes envolvidas tenham ciência do local, data e hora da produção da prova, evitando assim possíveis nulidades.

O contraditório diferido em situações de produção de provas urgentes é uma exceção necessária para garantir a eficácia e a utilidade dessas provas, levando em consideração a urgência da situação. No entanto, mesmo nessas circunstâncias, é importante que o contraditório seja realizado posteriormente, possibilitando que as partes afetadas contestem e complementem as provas produzidas.

2.2. Princípio da Ampla Defesa

O Estado tem o dever de assegurar ao acusado uma defesa eficaz, tanto em termos pessoais quanto técnicos. Quando indivíduos se encontram em situação de hipossuficiência financeira e não têm meios para custear um advogado privado, é necessário garantir-lhes assistência jurídica abrangente e gratuita, como preconizado pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição.

O princípio da defesa ampla engloba tanto a capacidade de o acusado se defender por conta própria quanto a disponibilidade de uma defesa técnica competente. Nesse contexto, é viável inferir que um defensor técnico possui conhecimento da legislação, das diretrizes que o caso deve seguir e das estratégias defensivas possíveis. Por outro lado, o acusado tem consciência dos eventos, mas muitas vezes não possui habilidade para apresentar os pormenores de forma eficaz para auxiliar na sua própria defesa.

É evidente que os dois aspectos que compõem o princípio da ampla defesa se somam para garantir que o contraditório seja plenamente utilizado em benefício do acusado.

Se o acusado não contar com uma defesa técnica eficaz, pode-se argumentar que há uma disparidade entre as partes, considerando a habilidade técnica da acusação. Por esse motivo, se o acusado optar por não contratar um advogado, o juiz deverá designar um para representá-lo e cuidar de sua defesa.

Após a nomeação de um defensor, o suspeito terá a possibilidade de dialogar de forma privada e sem restrições.

Adicionalmente, a abrangência da defesa deriva da importância de seguir a ordem processual, garantindo que ela tenha a última palavra. Isso considera a situação em que o acusado no processo é percebido como menos favorecido em comparação com a acusação, ou seja, o Estado, que possui acesso a informações e dados provenientes de todas as fontes ao seu alcance.

Por fim, vale ressaltar a questão do valor probatório das evidências diretamente ligadas ao aspecto legal. É viável contestar a maneira como o processo está sendo conduzido, as atribuições concedidas pelo juiz a uma das partes ou outras medidas presentes no processo que não apresentem fatos concretos.

2.3. Limite existente entre o contraditório e a ampla defesa

Quanto aos limites que separam os princípios do contraditório e da ampla defesa, podemos compreender que a ampla defesa é o princípio mais abrangente, incluindo a ideia do contraditório como um meio técnico para garantir eficácia à ampla defesa.

É importante ressaltar que, embora os dois princípios estejam intimamente relacionados, sua natureza é distinta, o que impede qualquer confusão entre eles.

O contraditório é o princípio que viabiliza a condução dos processos judiciais e administrativos de maneira dialética. É o momento em que o acusado se depara com as alegações feitas contra ele, buscando contestar a veracidade das acusações apresentadas.

Por outro lado, a ampla defesa é o direito garantido à parte para usar todos os recursos legais a fim de proteger seus interesses. Ela se manifesta sempre que houver qualquer possibilidade de surgir uma situação desfavorável para um indivíduo, não se restringindo apenas aos procedimentos jurídicos típicos de um processo judicial ou administrativo.

Assim, quando ocorre a aplicação do princípio da ampla defesa em um processo, ele adere às diretrizes do contraditório, que é o princípio que descreve a maneira como a atividade processual será conduzida.

A ampla defesa diz respeito à capacidade do indivíduo de responder diante de várias alegações acusatórias, indo além do âmbito processual.

Portanto, pode-se inferir que a principal distinção entre esses princípios reside na ideia de que o contraditório resulta do embate entre acusação e defesa, ao passo que a ampla defesa engloba o direito do acusado a uma defesa técnica de alto nível. Não há questionamento de que esses princípios são interdependentes.

3. UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Majoritariamente, no sistema jurídico do Brasil, observamos que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não podem ser plenamente aplicados, uma vez que não há um acusado durante a fase de investigação criminal, e sua natureza jurídica é inquisitiva, teoricamente dispensando a necessidade de uma defesa.

3.1. Posições contrárias à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

A predominância das visões opostas é notável e está enraizada no sistema jurídico do Brasil. No contexto do inquérito policial, não temos um acusado, mas sim um suspeito. Nesse tipo de procedimento, não há viabilidade para a aplicação efetiva dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento do jurista e promotor Fauzi Choukr é de que no inquérito policial não há presença dos litigantes, dada a inexistência do acusado. Ele ressalta também que aplicar o contraditório no âmbito do inquérito policial dificultaria a condução eficiente das investigações criminais.

Dessa forma, se o contraditório fosse implementado durante o andamento do procedimento, poderia haver influência na decisão do delegado de polícia e da autoridade policial, o que dificultaria a realização de uma investigação minuciosa.

Além disso, Fernando de Almeida Pedroso, que também é promotor, argumenta que a aplicação do contraditório não é praticável, visto que a defesa deve

ser dirigida à autoridade competente para tomar decisões, o que não é o caso da autoridade policial. Ele afirma que a única forma de defesa viável na fase investigativa é a garantia dos direitos humanos, através do contato com o advogado, que poderá consultar os autos do Inquérito Policial.

Por último, é relevante ressaltar a crítica do estudioso José Frederico Marques:

“Infelizmente, a demagogia forense tem procurado adulterar, a todo custo, o caráter inquisitivo da investigação, o que consegue sempre que encontra autoridades fracas. Por outro lado, a ignorância e o descaso relativos aos institutos de processo penal contribuem, também, decisivamente, para tentativas dessas ordens.”

3.2. Posições intermediárias à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Certos especialistas do direito não concordam com a aplicação total dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito, admitindo apenas sua aceitação em circunstâncias específicas.

O estudioso Antônio Scarance Fernandes, em seu livro "Processo Penal Constitucional", argumenta que o contraditório deve ser aplicado somente na etapa processual, embora reconheça a importância de permitir a defesa, ainda que de forma restrita. Um exemplo disso ocorre nos casos de exames periciais conduzidos durante o inquérito policial, nos quais a autoridade policial deveria conceder ao indiciado a oportunidade de apresentar quesitos para reforçar sua defesa.

Nessa mesma linha de raciocínio, os estudiosos Evandro Fernandes de Pontes e Flávio Boechat Albernaz argumentam que o contraditório está intrinsecamente ligado à atividade jurisdicional. Embora o inquérito policial não envolva um ato puramente decisório, eles salientam que há a ocorrência de atos que exercem influência indireta sobre certas medidas. Por exemplo, a prisão e a apreensão de bens podem ser citadas. Tais determinações frequentemente emanam tanto da autoridade policial quanto do judiciário, sendo que neste último é admitida a aplicação do contraditório.

Evandro e Flávio concluem:

“Atender ao contraditório, quando falamos de inquérito policial, não significa que devemos transformar o mesmo em um

processo-mirim, mas significa que devemos legitimar o inquérito policial no procedimento judicial (processo) e pelo contraditório (ciência e participação).”[31]

Dessa forma, torna-se evidente que as visões intermediárias não aceitam a aplicação ampla dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito, mas sim em circunstâncias específicas, como nos casos de contraditório difuso e nos atos que afetam os direitos fundamentais do indiciado.

3.3. Posições favoráveis à aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Após a promulgação da Constituição de 1988, emergiram duas correntes que passaram a aceitar a implementação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito policial.

A primeira vertente é representada pelo estudioso Marcelo Fortes Barbosa. Ele esclarece que mesmo antes da vigência da atual Constituição, os referidos princípios já poderiam ter sido utilizados no inquérito, durante a vigência das constituições de 1967 e 1969. Isso se baseia no art. 153, § 15, que garantia ao indiciado o direito à ampla defesa. Vale ressaltar:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 15. A lei assegurará ao acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

Marcelo sustenta que a Constituição Federal de 1988 manteve a exigência da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a investigação, reafirmando a impossibilidade de negar a oportunidade de defesa, especialmente diante das menções aos termos "acusado" e "processo administrativo" no art. 5º, inciso LV da CF de 1988.

Nesse mesmo contexto, o estudioso Rogério Lauria Tucci advoga pela grande importância da aplicação desses princípios, como expõe:

“...a evidência que se deverá conceder ao ser humano que estar ligado a uma investigação criminal todas as possibilidades de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude,

com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou de execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele.”[35]

Considerando isso, os princípios constituem uma característica da busca pela justiça criminal e não estão restritos apenas ao processo penal.

Tucci também destaca que a visão convencional sobre processo e procedimento tornou-se arraigada em nosso sistema jurídico, indicando que a CF de 1988 faz menção a um processo, não a um procedimento administrativo. Portanto, é importante evitar uma interpretação excessivamente restritiva dos conceitos. Por último, Tucci apresenta a análise de que o legislador da atual constituição, no art. 5º, inciso LV, incluiu a expressão “acusados em geral”, evidenciando a intenção de ampliar ao máximo o escopo dessa expressão.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que não há um acordo unânime sobre a aplicação ou não do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase inicial do processo penal, já que a doutrina contempla diversos pontos de vista.

O inquérito policial tem o propósito de esclarecer ocorrências criminosas e não pode ser categorizado como um processo ou procedimento.

Majoritariamente, há controvérsias nas doutrinas acerca da implementação do contraditório no âmbito do inquérito policial. Contudo, existem pontos de vista favoráveis à utilização desses meios de defesa durante essa etapa pré-processual.

O aspecto crucial é que, mesmo sem o contraditório pleno e a ampla defesa no inquérito policial, isso não implica na ausência total de defesa durante a investigação. Com a promulgação da Súmula Vinculante 14 e a Lei 13.245/2016, o direito à informação e participação do suspeito foi notavelmente ampliado. Essa súmula e o Estatuto da Advocacia asseguram ao advogado a prerrogativa de acessar os documentos informativos anexados no inquérito (conforme art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94).

Ademais, é assegurada a presença de um acompanhamento técnico de excelência ao acusado durante o interrogatório e em atos posteriores, sob risco de anulação. Isso inclui a possibilidade de apresentar quesitos e argumentações, de acordo com o estabelecido no art. 7º, XXI, da Lei 8.906/94.

Vale ressaltar também que os pedidos podem ser feitos durante a investigação, mas estão sujeitos à decisão da autoridade policial (conforme o art. 14 do CPP). É fundamental destacar que, em situações de abuso de poder ou ilegalidade, o investigado tem o direito de reagir nos próprios autos do inquérito, como por meio de Habeas Corpus ou mandado de segurança, por exemplo.

Diante de toda a avaliação, fica evidente que há uma certa extensão de contraditório e defesa no inquérito, mesmo que não seja pleno, como é o caso na esfera judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

BRASIL, **Decreto Lei n. 592, de 06 de julho de 1992**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ministério da Justiça**, 04 de julho 1994. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm.

CAPEZ, Fernando - **Curso de Processo Penal** – 19. Ed. – São Paulo – Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

DE LIMA, Renato; **Manual de Processo Penal Volume Único (2022)**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ROVEGNO, Andre. **O Inquérito Policial e os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**. Campinas/SP, Bookseller, 2005.

SANTOS, Tiago. **A Ampla Defesa E O Contraditório São Aplicados Ao Inquérito Policial?**. Joinville: Editora Clube de Autores, 2019.

TALON, Evinis Mauro. **Investigação Criminal Defensiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. Atlas: São Paulo, 2020.

WEBER, Cristiano. **O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial**. São Leopoldo: Oikos, 2009. Disponível em: http://oikoseditora.com.br/files/WeberCristiano_OAdvogado.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NETO, Raul Godoy. O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 19, n. 14, p. 101-195, jul./dez. 2009.

LOPES JR., Aury. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. 17. Saraiva: São Paulo, 2020.